



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.901850/2008-19
Recurso nº 01
Resolução nº **3301000094 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 05/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (presidente)

Relatório

Cuida-se de recurso em face de acórdão da DRJ de Belém/PA, de fls. 48/50, que manteve improcedente a solicitação de restituição/compensação referente ao indébito de IPI do período de apuração de 20/02/2004, verificado o pagamento em 01/03/2004, constante da PER/DCOMP de fls. 2/3, transmitida em 02/08/2005, conforme sintetiza a ementa do acórdão, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Cientificada em 5/07/2010 (AR – fl. 51), a interessada apresentou recurso voluntário às fls. 52/68, e documentos de fls. 69/385, em 04/08/2010, aduzindo, em síntese, que declarou e pagou um débito de IPI, do 2º decêndio de 2004, no valor total de R\$45.379,42, através do DARF referido na DCOMP, quando o correto seria um débito de R\$27.122,94, gerando um crédito de R\$18.256,48, conforme consta na Declaração de Débitos e Créditos Tributários — DCTF, anexa aos autos.

Ressalta que informou o valor correto na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ de 2005, ano calendário de 2004, ou seja, o montante de R\$ 27.122,94 (vinte e sete mil cento e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) a título de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por seu turno, almejando corrigir o equívoco ocorrido, a Manifestante apresentou retificação à DCTF (fls. 33/37) do período em comento e procedeu às compensações devidas, juntando aos autos a documentação comprobatória dos lançamentos (fls. 69/385).

Protesta ainda, para a correção do indébito, de acordo com a variação da Taxa Selic.

Cita jurisprudência das Delegacias de Julgamento e do colendo CARF.

É o relatório.

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, devendo o recurso ser conhecido.

Conforme constou do voto condutor do acórdão recorrido, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, a interessada indicou como crédito a compensar aquele constante de DARF relativo ao IPI, do período de apuração de 20/02/2004 (2º decêndio), entretanto, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o referido DARF encontrava-se inteiramente alocado a débito informado pelo próprio sujeito passivo, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar, o que motivou o indeferimento ao pedido de restituição e a conseqüente não homologação das compensações levadas a efeito pela contribuinte.

Ocorre, porém, que, desde a manifestação de inconformidade, a recorrente reconheceu que, por equívoco, deixou de constituir referido crédito na DCON e DCTF

respectiva, informando nesta oportunidade que houve retificação das respectivas Declarações, constando às fls. 33/37, respectiva DCTF retificadora, transmitida em 22/10/2008, declarando igualmente, o valor correto em sua DIPJ de 2005, ano calendário de 2004.

Desta forma, a retificação levada a efeito pela Recorrente, sinaliza com a possibilidade da existência do crédito tributário compensável, o que permitiria que a compensação pudesse ser homologada, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto da compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN.

É neste sentido que determina o art. 147, § 2º, do CTN, *in verbis*:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela." (grifado)

Esse entendimento está de acordo com o *Princípio da Verdade Material* que vige nos processos administrativos fiscais, consoante os seguintes ensinamentos do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado pela recorrente em seu recurso, *in verbis*:

"Princípio da verdade material. (...) Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial." (Curso de Direito Administrativo, 9.a Ed., Malheiros, São Paulo, 1997, p. 322/323)

Dos diversos arestos citados pela Recorrente em seu recurso, por retratar bem a situação do caso em apreço, transcrevo o seguinte acórdão, *in verbis*:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO – COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência e a composição do crédito que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, cabe deferir o respectivo pedido de restituição/compensação." (Acórdão nº 104-22420, sessão realizada em 23/05/2007).

Em face do exposto, e considerando que a existência de indícios de que a Recorrente teria apresentado DCTF's (original e retificadora), tendo em vista que teria cometido mero erro de preenchimento da PER/DCOMP, os quais deveriam ser sanados, de ofício, mediante confirmação da aludida DCTF.

Entretanto, como não houve manifestação conclusiva por parte da Fiscalização sobre a DCTF retificadora, bem como dos demais documentos juntados aos autos, e tendo em vista verossimilhança das alegações da contribuinte e, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de modo a demonstrar a existência do indébito alegado, sobretudo quanto à apresentação das DCTF's (originais e retificadoras).

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência. Por fim, devolver os autos para este Conselho, para julgamento.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator